



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER: Nº 1483/2013 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08350.018128/2013-94

INTERESSADO: Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Controle de acesso de motoristas aos veículos de empresa de transporte de bens e/ou passageiros – teste do bafômetro.

1. Trata o presente expediente de consulta formulada pelo **Sindicato Dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais** questionando se vigilantes podem realizar **testes de bafômetro** nos empregados motoristas de caminhão da tomadora de serviços de determinada empresa de segurança privada, como condição para acesso ao veículo.

2. A DELESP/MG exarou manifestação entendendo, em princípio, **viável** a realização de tal atividade pelo vigilante, aduzindo em síntese: a) o vigilante é o profissional regulado por Lei adequadamente responsável para inibir/reprimir ações criminosas; b) a atividade de vigilância é realizada em defesa do patrimônio e das pessoas no estabelecimento; c) o teste do bafômetro é meio legal para evitar conduta criminosa relacionada à direção sob efeito de álcool. Sustenta, por fim, que *“se o profissional da segurança privada, pode e deve promover a revista de pessoas que adentram aos estabelecimentos privados e que precisam de maior controle e proibição de acesso de pessoas portando armas de fogo, drogas, etc, na forma das Leis 10.826/2003 e 11.343, em substituição ao Poder Público, porque não poderia o mesmo vigilante atuar, em nome da segurança pública, mas no âmbito privado, promovendo a segurança local e das pessoas que ali laboram e frequentam, realizando de forma geral, não individualizada, e sem invadir a intimidade e a privacidade alheia, na mesma forma que o Poder Público exerce aplicando o teste do bafômetro fora dos limites da propriedade privada, em vias públicas”*.

3. Antes de mais nada é importante verificar, sem adentrar em minúcias da legislação trabalhista, matéria própria da Justiça do Trabalho e Ministério do Trabalho, se a submissão dos motoristas de caminhão ou ônibus empregados de



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

empresas de transporte ao teste de bafômetro é considerada, em princípio, atividade lícita. Nesse sentido, embora não haja Orientação Jurisprudencial firmada quanto ao assunto, existem diversas decisões judiciais admitindo referido procedimento. A propósito (grifou-se):

"No caso dos autos, não restou demonstrada qualquer violação à honra e dignidade do autor, eis que a realização de testes de bafômetro pela empresa tinham como finalidade a prevenção de acidentes e era feita de forma geral."

Tal determinação não importa em abuso de poder por parte do empregador, mormente diante da existência de áreas de risco no local de prestação de serviços do empregado, conforme restou esclarecido pela única testemunha ouvida nos autos.

Com efeito, afirmou a referida testemunha, que "faziam carga e descarga de silos de polietileno e também utilizavam empilhadeira para fazer a carga e descarga do produto", bem como que "há áreas de risco dentro da área operacional, como tanques de combustível, por exemplo, fenol".

Ademais, conforme restou comprovado, diante das declarações da testemunha, todos os trabalhadores da parte operacional submetiam-se aos testes de bafômetro, tais como motoristas, ajudantes e operadores, inclusive "terceiros que vão prestar serviços nessa área de risco".

Não há falar, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais da inviolabilidade da vida privada e da intimidade.

Da mesma forma, não há falar em ato discriminatório por parte da reclamada em relação ao reclamante, eis que todos aqueles que adentravam à área operacional submetiam-se aos testes.

O fato de os empregados da área administrativa realizarem o teste esporadicamente e de os gerentes serem dispensados do mesmo não importa em ofensa aos princípios constitucionais invocados pelo reclamante, já que a isonomia consiste exatamente em tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais.

Inexistiu, portanto, violação à honra pessoal com a exposição do autor à situação vexatória que lhe ocasionasse o desrespeito necessário para a configuração do dano moral." (PROCESSO N° TST-AIRR-24300-19.2008.5.15.0126, Rel. Maria Rosa Weber)

"Exigência do teste do bafômetro pelo empregador. Não fere a intimidade dos empregados a adoção do aparelho para medir o teor alcoólico (bafômetro), desde que com intuito de zelar pelo bom desempenho das atividades no trabalho e que o tratamento dispensado ao empregado não extrapole os limites da ética e do respeito à pessoa, cabendo ao empregador evitar atos que configurem abuso de poder. Na presente hipótese, o procedimento se inseriu, sem excessos, nos poderes diretivo e investigatório do empregador." (TRT 3.ª R - 9.ª T - Rei. Des. Antônio Fernando Guimarães - 02.12.09 - p. 114 - Processo RO n.º 401/2009.011.03.00-3) (RDT n.º 01 - Janeiro de 2010.)"

"O reclamante foi admitido em 23/01/92 na Viação Águia Branca S/A na função de motorista, sendo dispensado por justa causa em 19/04/2002 por ter sido detectado índice de 0,12 DGL em teste de bafômetro.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

Entendo que o fato do motorista ingerir bebida alcoólica antes de desempenhar seu ofício, por menor que seja a dosagem, constitui falta grave, capaz de ensejar a dispensa por justa causa. O indivíduo alcoolizado sofre diminuição sensível de sua capacidade de reflexo, podendo provocar um acidente grave e colocar em risco não apenas sua própria vida mas também a de terceiros. Segundo especialistas, apenas dois copos de cerveja podem fazer seu tempo de reação aumentar para 2 segundos. No Brasil, 50% de todas as mortes em acidentes de trânsito são provocadas pela ingestão de bebidas alcoólicas e, diante dessa realidade, o empresário do ramo de transportes tem o dever de tentar diminuir esse índice, fiscalizando e conscientizando seus motoristas para que, cada vez mais, não ocorram fatalidades dessa natureza nas estradas brasileiras.

Claro que impõe-se diferenciar vício de beber e hábito de beber, este muitas vezes vinculado a aspectos culturais, regionais e até climáticos. Contudo, mesmo o hábito de beber não pode ou deve ser praticado por quem, por força de suas atribuições ou obrigações funcionais, possa por em risco a coletividade que o cerca.

Ademais, cumpre salientar que os documentos coligidos aos autos demonstram a prática reiterada da irregularidade. O reclamante, no dia 27 de junho de 1998, foi submetido ao exame de dosagem alcoólica, sendo apurado elevada taxa de álcool no sangue (dosagem 0.18).

Neste passo, a falta grave cometida pelo reclamante foi suficiente para ensejar o rompimento do contrato de trabalho." (PROCESSO Nº TST-AIRR-1168/2002-007-17-40.9, Rel Min. Eurico Vitral)

4. Não há na legislação que rege a atividade de segurança privada, específica autorização para a realização de testes de bafômetro pelo vigilante ou qualquer outro controle para acesso aos veículos da empresa, assim como não há menção categórica acerca da legalidade ou não da **revista privada** realizada pelos vigilantes a serviço de empresas de segurança privada, a qual, no entanto, é prática adotada rotineiramente em todos os estabelecimentos.

5. Embora a realização de testes de bafômetro em vias públicas seja atividade própria dos órgãos de segurança e controle de trânsito, não se pode negar o interesse manifesto em que empresas de transporte de bens e/ou passageiros protejam seu patrimônio e a incolumidade física de seus passageiros e funcionários, evitando que motoristas embriagados conduzam caminhões ou ônibus em vias públicas. Note-se que o **Poder Público** não pode adentrar em recintos privados sem autorização legal ou judicial para efetivar tais testes preventivos, em obediência aos limites do exercício do poder de polícia e das atribuições previstas no art. 144 da C.F., mas nada obsta que



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

indivíduos que desempenham uma **atividade complementar à segurança pública** - segurança privada - realizem tal atividade.

6. Na verdade, como já ressaltado, esse procedimento de iniciativa particular não encontra previsão expressa em nenhuma regulamentação específica sobre a matéria, mas decorre da própria autorização estatal para o desempenho da atividade segurança privada, na prevalência do interesse da coletividade e da segurança dos estabelecimentos, do patrimônio e da integridade das pessoas que são afetadas direta ou indiretamente pelo serviço de transporte de pessoas ou bens.

7. Note-se que a Lei nº 7.102/83 prevê as atividades de segurança privada em seu art. 10, englobando atividades de segurança pessoal, transporte de valores, escolta armada e vigilância patrimonial. Ora, é razoável compreender que dentro do conceito de vigilância patrimonial possa o proprietário do estabelecimento adotar medidas de segurança para a defesa de seu patrimônio, inclusive dos caminhões e ônibus ao seu serviço que irão realizar a atividade de transporte contratada. Conforme explicitado pela Portaria nº 3.233/12-DG/DPF a vigilância patrimonial consiste na atividade exercida em eventos sociais e **dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio**. Ao evitar que pessoas embriagadas tenham acesso aos veículos da empresa o vigilante está protegendo o patrimônio do estabelecimento, assim como estará garantindo a integridade física do próprio motorista, dos eventuais passageiros do veículo e das pessoas em geral que utilizam as malhas viárias e suas imediações.

8. O trabalhador que for se submeter a esse procedimento o faz, portanto, **em prol de seu acesso ao veículo da empresa de transporte de bens e/ou pessoas, localizado em estabelecimento da própria empresa, patrimônio do empreendimento**. O trabalhador, nestes casos, tem a consciência de que a condição imposta pelo proprietário do estabelecimento, e empregador, para o acesso ao veículo da empresa de transporte, patrimônio de uso restrito e controlado, é a **anuência ao**



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

procedimento de realização do teste do bafômetro. Outrossim, o vigilante não pode obrigar o trabalhador a se submeter ao teste, visto que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, mas poderá impedir o acesso ao veículo da empresa, realizando a devida comunicação ao responsável.

9. A utilização de mecanismos de interpretação para verificar a extensão dos limites e parâmetros dos conceitos relacionados ao exercício da atividade de segurança privada não é inédita. A exemplo, a Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada entende, já há longo período, ser possível às empresas especializadas em segurança privada prestarem serviço de **monitoramento eletrônico**, embora não seja atividade descrita expressamente na Lei nº 7.102/83.

10. Registre-se, ainda, que a empresa de transporte de bens ou passageiros deve atentar para a questão da responsabilidade civil perante seus clientes e pessoas em geral. De fato, segundo o **Código de Defesa do Consumidor** a empresa de transporte é responsável perante seus clientes e passageiros pelo efetivo e correto cumprimento do contrato firmado, respondendo “*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos* (art. 14). Do mesmo modo, dispõe o **Código Civil**:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. (...)

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

(...)

11. As obrigações legais impostas quanto à garantia de segurança dos passageiros, correta realização do transporte de bens e preservação da integridade física dos outros usuários da malha viária e imediações, pelas próprias peculiaridades da atividade, apontam a favor da possibilidade de que vigilantes **controlem o acesso aos veículos**, convidando os trabalhadores a realizar o referido teste.

12. Trata-se, pois, de um pressuposto lógico a conclusão de que, uma vez que a Lei permite que o particular preste um serviço, obrigando-o, no entanto, a fiscalizar a atividade de seus prepostos e funcionários, inclusive adotando medidas que garantam a regularidade da atividade, evitando a possível ocorrência de ilícito criminal ou administrativo, a Lei automaticamente está também autorizando que, **obedecido aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, os responsáveis diretos por esta segurança (os vigilantes) se valham dos meios necessários ao cumprimento da Lei e de seu dever, surgindo como providência razoável a adoção de procedimentos que controlam ou restrinjam o acesso nas pessoas aos veículos, lembrando que ato deve ser **voluntário** (condição de acesso ao veículo do estabelecimento) e nunca como ato coercitivo por parte dos vigilantes.

13. Por outro lado, a Lei autoriza que particulares prestem serviços de segurança em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, evidentemente com autorização da Polícia Federal, de modo que não se pode deixar de reconhecer que os meios para a efetiva realização da segurança privada acompanham a autorização para sua prestação, respeitada as vedações legais e Constitucionais.

14. Diante das considerações expostas, a DELP/CGCSP opina pela viabilidade da execução, por parte dos vigilantes, de procedimentos de controle de acesso aos veículos das empresas de transporte de bens e passageiros localizados em seu estabelecimento, inclusive com a realização de testes de bafômetro (em princípio admitido pela Justiça do Trabalho, como visto acima), desde que com a anuência do



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

trabalhador e, havendo recusa os procedimentos possíveis para o corpo de segurança privada são: **não permitir o acesso do empregado ao veículo; comunicar ao superior hierárquico do motorista a recusa constatada.**

15. Sendo o que cumpria informar, à consideração superior da Coordenadora-Geral.

Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

G. Vargas
GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGCSP
Classe Especial - Mat. 9525

DESPACHO

- I. Ciente e de acordo;
- II. Encaminhe-se cópia à DICOF/CGCSP para conhecimento;
- III. Publique-se o Parecer na Intranet da CGCSP e internet do DPF;
- IV. Retorne-se o expediente à DELESP/SR/DPF/MG para conhecimento e ciência ao Interessado.

Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES
SILVANA HELENA VIEIRA BORGES
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral
Classe Especial - Mat. 5978